Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 809/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5692/2015
PROTOCOLO	**:** 1566553
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA - JANEIRO A DEZEMBRO 2012
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** EDILSON PEREIRA DA COSTA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – ATOS DE GESTÃO – IRREGULARIDADES – AUSÊNCIA – REGISTROS CONTÁBEIS – COMPROVAÇÃO DE EMISSÃO DE EXTRATO ANUAL AO SEGURADO – CONTROLE DA ENTRADA E SAÍDA DE MATERIAIS – MULTA.

São irregulares os atos de gestão fiscalizados em auditoria quando verificado que foram praticados em desacordo com as determinações legais e constitucionais, como a ausência de registro contábil individualizado das contribuições dos servidores municipais e da parte patronal, ausência de comprovação de emissão de extrato anual ao segurado, discriminando valores mensais e acumulados, e ausência de controle da entrada e saída de produtos e materiais, ensejando aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão apurados no relatório de Auditoria n. 15/2014, realizada no Fundo de Previdência Social de Sonora – FUNPREV, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2012, na gestão do Sr. Edilson Pereira da Costa, Presidente, no que diz respeito à ausência do registro contábil individualizado das contribuições dos servidores municipais e da parte patronal e ausência de comprovação de emissão de extrato anual ao segurado, discriminando valores mensais e acumulados, conforme determina o art. 1º, inciso VII da Lei n. 9.717/98 e art. 18 da Portaria MPS n. 402/08 e ausência de controle da entrada e saída de produtos e materiais; com aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor da multa ao FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 015/2014, realizada no Fundo de Previdência Social de Sonora - FUNPREV, relativa ao período de janeiro a dezembro do ano de 2012, sob a responsabilidade do Presidente do Fundo, Sr. Edilson Pereira da Costa.

A equipe técnica da 3ª ICE no relatório de Auditoria (f. 2/169), destacou as seguintes irregularidades:

> "a) Não há registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações, dos investimentos e da evolução das reservas, assim como notas explicativas que esclareçam a situação patrimonial do RPPS - art. 16, inciso V e VI, da Portaria MPS n° 402/08, conforme relatado no item 5.1.1.a;
>
> b) Não há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, e emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados - art. 1º, VII, Lei n. 9.717/98 e art. 18 da Portaria MPS n° 402/08. conforme relatado o item 5.1.1. b;
>
> c) Ausência de controle da entrada e saída de produtos e materiais, conforme relatado no item 6.3;
>
> d) O Departamento de Pessoal não está atualizando a Declaração de Bens e Valores, conforme relatado no item 12."

Diante das irregularidades apontadas pela equipe de inspeção, das quais o responsável foi devidamente notificado, o Sr. Edilson Pereira da Costa, apresentou suas justificativas (f. 200/212).

A 3ª ICE, na Análise ANA n. 18975/2015 (f. 222/2225), após verificar os documentos e justificativas apresentadas, manifestou-se no seguinte sentido:

> "Examinada a documentação que instrui aos autos, entendemos que as justificativas e os documentos apresentados a este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do Presidente Edilson Pereira da Costa e da Srª. Maria Alderluce de Souza Campos, não foram capazes de sanar totalmente as irregularidades apresentadas no Relatório de Auditoria nº 35/2014, que ora se aprecia, portanto, restam pendentes de regularização os itens relacionados abaixo:
>
> 1 – Não há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, e emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados (item 5.1.1.b);
>
> 2 – Ausências de controle da entrada e saída de produtos e materiais (item 6.3)."

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 1207/2016 (f. 226/228), acompanhando o entendimento do corpo técnico e sugerindo a aplicação de multa

ao Sr. Edilson Pereira da Costa, Presidente do Fundo de Previdência Social de Sonora, por infração à norma legal pertinente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A Auditoria n. 015/2014, realizada no Fundo de Previdência Social de Sonora, examinou o período de janeiro a dezembro de 2012, oportunidade em que a equipe técnica detectou diversas irregularidades, já elencadas anteriormente e que em sua maioria foram devidamente sanadas.

Apesar de ser oportunizado ao responsável pelo FUNPREV-Sonora para que justificasse as irregularidades destacadas no relatório de Auditoria, permaneceram a ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, comprovação da emissão de extrato anual ao segurado, discriminado valores mensais e acumulados, descumprindo o artigo 1º, inciso VII da Lei n. 9.717/98 e artigo 18 da Portaria MPS n. 402/08, bem como a ausência de controle da entrada e saída de produtos e materiais.

Os itens que permaneceram pendentes configuram infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

O administrador não pode fazer o que bem entender, está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, ele só pode agir segundo a lei, dentro do que ela expressamente autorizar e no silêncio desta está proibido de agir.

O mestre Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed. Malheiros, ensina:

> "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

Na mesma linha José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, assim se pronunciou:

> "O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita."

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado no relatório de Auditoria da equipe técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I - Pela IRREGULARIDADE dos atos apurados no relatório de Auditoria n. 15/2014, realizada no Fundo de Previdência Social de Sonora – FUNPREV, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2012, no que diz respeito à ausência do registro contábil individualizado das contribuições dos servidores municipais e da parte patronal e ausência de comprovação de emissão de extrato anual ao segurado, discriminando valores mensais e acumulados, conforme determina o art. 1º, inciso VII da Lei n. 9.717/98 e art. 18 da Portaria MPS n. 402/08 e ausência de controle da entrada e saída de produtos e materiais;

II – pela aplicação de MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Edilson Pereira da Costa, Presidente do FUNPREV-Sonora, conforme o inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso I, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão apurados no Relatório de Auditoria n. 15/2014, realizada no Fundo de Previdência Social de Sonora – FUNPREV, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2012, na gestão do Sr. Edilson Pereira da Costa, Presidente, e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.
Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. RC/SETAC. DSSM